

Os livros e a ditadura militar no Brasil: o “jogo” jurídico e a desmobilização das oposições ao governo (1964-1969)

MICHELE ROSSONI ROSA*

O período entre o golpe civil-militar de 1964 e a decretação do Ato Institucional n. 5 (em dezembro de 1968) é comumente identificado pela historiografia como aquele em que predominavam, nos principais cargos assumidos com o golpe, militares de perspectiva mais moderada quanto aos rumos que se daria à “revolução” (ligados, sobretudo, ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco e à Escola Superior de Guerra). Tal situação seria alterada pelo domínio progressivo da chamada “linha dura” (liderada, inicialmente, pelo marechal Arthur da Costa e Silva), mais afeita aos expedientes autoritários e repressivos. Nessa reorganização da estrutura de poder no Brasil, foram forjados os aparatos legais e policiais que se encarregaram de conter e eliminar diversos tipos de oposição estabelecidos contra o governo, entre eles aquele desempenhado pelas editoras, por seus livros e intelectuais.

De acordo com Juan J. Linz, a forma de autoritarismo desenvolvida no país a partir do golpe civil-militar aproximou-se do tipo caracterizado pela “desmobilização deliberada” de uma população que já tinha sido previamente mobilizada dentro de uma situação política mais competitiva, mas na qual as instituições políticas não possuem a capacidade para satisfazer a demanda criada pela mobilização ou para garantir a estabilidade dos processos de mudança política e social (LINZ, 1973: p. 236). Nesses casos, os contornos específicos dados ao autoritarismo pelos grupos no poder assentam-se, pelo menos em parte, na estratégia de manter formalmente instituições políticas herdadas do regime anterior (ainda que modificadas em suas funções e posições na estrutura de poder), como base inicial de legitimidade para o novo governo, e na “desmobilização”, ou repressão, de parcelas da população ou agentes sociais específicos, percebidos como ameaças à estabilidade das novas relações de poder.

* Doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e professora da rede municipal de ensino de Porto Alegre/RS.

Ainda na avaliação do autor (que observou os três primeiros governos militares), estabeleceu-se, no Brasil, uma “situação autoritária” mais do que um “regime autoritário” propriamente institucionalizado¹, repleta de ambiguidades e caracterizada pela utilização de meios práticos e retóricos diversificados para a manutenção do poder, à medida que inexistiam como opções a figura de um ditador carismático, de um partido único de massa ou de referentes ideológicos e/ou de projeto, capazes de atrair e garantir o apoio ativo ou tácito de parcelas da população e das próprias Forças Armadas, necessário ao funcionamento do governo. De qualquer modo, para o autor, predominou no país (até o governo do General Emílio Garrastazu Médici) uma forma de autoritarismo burocrático-militar, marcada pela hegemonia de uma coalizão de oficiais e burocratas (não isenta, ela mesma, de amplas disputas e tensões, e de pressões externas), pelo baixo grau de participação política (com um pluralismo político limitado e sem disputa eleitoral livre), e pelo exercício do poder a partir de limites formalmente mal definidos (e, conseqüentemente, amplos).

Embora a expressão “situação autoritária” possa ser relativizada se observados os cinco governos militares e os vinte e um anos de sua vigência, as proposições do autor indicam dois aspectos importantes à observação do tipo de oposição aqui em estudo: primeiro, a manutenção de instituições do regime anterior (gradualmente transformadas) e, segundo, o “teor” contraditório, portanto, das medidas de caráter autoritário implementadas a partir de 1964. Em linhas gerais, as modificações instauradas trataram de ampliar a esfera de atribuições do poder Executivo, que absorveu algumas funções até então específicas dos demais poderes, construindo uma ordem legal baseada em princípios relacionados à “segurança nacional” e ao objetivo geral de “desenvolvimento econômico e social”, e associada a práticas policiais repressivas. Havia um consenso básico em torno dos princípios

1 O argumento do autor para a apresentação da expressão “situação” baseia-se na observação mais específica das ações políticas dos governos militares, como o lançamento periódico de atos institucionais com medidas drásticas, a elaboração e o desrespeito de uma Constituição (a de 1967), a constante mudança das regras eleitorais e, sobretudo, as profundas disputas militares internas que marcaram duas sucessões presidenciais. Tais elementos demonstrariam a dificuldade em tornar o regime estável ou institucionalizado.

enunciados pela Doutrina de Segurança Nacional (DSN), explícitos a ponto de definirem um papel amplo para as Forças Armadas, mas imprecisos quanto aos limites e meios utilizados nessa atuação. Para a implementação da doutrina, entretanto, não havia consenso prévio, e passaram a ser comuns os processos de “depuração” interna nas Forças Armadas, a fim de restabelecer um “consenso” mínimo, seja por meio de transferências e reformas, ou por outras formas de desmobilização.

Para Lúcia Klein, a primeira fase do governo autoritário (caracterizada pela vigência do AI-1, numa “etapa punitiva” de cassações), deu lugar à uma recomposição da ordem legal, retornando à esfera da justiça ordinária a regulamentação da ordem jurídica e da resolução de questões políticas que lhe fossem pertinentes. Já haveria, contudo, a existência de duas ordens legais em convívio, e já não havia mais clareza quanto às funções da “justiça revolucionária” e do Poder Judiciário, sobretudo pela ampla utilização do recurso de Inquéritos Policiais Militares, que ampliaram o âmbito da Justiça Militar. Seu funcionamento baseava-se na observância dos aspectos jurídicos formais, embora o conteúdo dos princípios normativos tenha sofrido alterações (KLEIN, 1978: p. 57).

Tais elementos constituíram, pelo menos até 1969, uma conjuntura profícua às atividades intelectuais, que procuraram, grosso modo, “desmascarar” a fachada democrática do governo, e utilizar as brechas jurídicas deixadas pela dupla legalidade existente (a constitucional, que foi mantida, e a “revolucionária”, que ganhava forma com os Atos Institucionais e Inquéritos Policiais Militares). Para Phillippe C. Schmitter, corroborando com as proposições de Linz e destacando os elementos de continuidade presentes no início do período autoritário, a relativa facilidade e sucesso dos esforços de “purificação” das instituições políticas e militares nos primeiros dias após o golpe de Estado (por meio das cassações de mandatos e de direitos políticos, e das transferências para a reserva, feitas através de Atos do Comando Supremo da Revolução) podem ser explicados, parcialmente, pelo fato de terem sido feitos com base em estruturas institucionais estatais, “disposições comportamentais” e em esquemas de dominação e de representação preexistentes. A partir

deles, foram efetuados os ajustes necessários ao novo governo, mantendo a fachada formal do regime anterior (SCHMITTER, 1973: p. 186). A amplitude da burocracia e do papel do Estado republicano no Brasil, com práticas arraigadas de cooptação e ameaça, de promoção e condução de políticas de bem-estar social, de corrupção (e desrespeito às leis), de favorecimento seletivo e, importante, de exercício de esporádica mas efetiva repressão às oposições mais intransigentes, mantiveram-se presentes com a nova “acomodação” de poder ocorrida a partir de 1964.

No âmbito da Constituição Federal, o intrincado panorama legal com o qual trabalharam advogados, juízes e ministros, e que incidiram sobre intelectuais e suas atividades de oposição e, entre elas, sobre as editoras e livros, envolveu os artigos sobre a liberdade de expressão. Nos textos das Constituições Federais de 1946 (Art. 150)², de 1967 (Art. 141)³ e da Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (Art. 153)⁴, a “livre manifestação de pensamento” independentemente de censura (exceto quanto aos espetáculos públicos) foi mantida como garantia, o anonimato permaneceu vedado, e a publicação de livros e periódicos também manteve-se independente de licença do poder público. Por motivo de “crença religiosa”, ou de “convicção filosófica ou política”, não poderia haver punições, salvo fossem confirmados abusos, definidos nos três textos como as tentativas de “subversão da ordem” e os “preconceitos de raça ou de classe”, e, agregadas ao último deles, as “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Entre 1964 e 1969, vigoraram uma lei e três decretos-lei sobre a segurança nacional: a Lei n. 1.802 (de 5 de janeiro de 1953)⁵ e os Decretos-Lei n. 314 (de 13 de março de 1967)⁶,

2 Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Consulta em 12/03/2013.

3 Constituição Federal, de 15 de março de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Consulta em 13/03/2013.

4 Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Consulta em 12/01/2013.

5 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1802.htm. Consulta em 13/03/2013.

6 Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967->

n. 510 (de 20 de março de 1969)⁷ e n. 898 (de 29 de setembro de 1969)⁸, que só foi revogado em dezembro de 1978. O Decreto-lei n. 314 (“Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências”) trouxe alterações significativas. Situando a “segurança nacional” (integrada à “segurança interna”) como pré-requisito para a consecução dos “objetivos nacionais”, previu medidas de “prevenção e repressão” contra “antagonismos, tanto internos como externos” (Art. 2) e contra a “guerra psicológica adversa” e a “guerra revolucionária ou subversiva” (Art. 3), elementos inexistentes na primeira lei. Na redação do Decreto-lei, passou a ser crime incitar à “guerra ou à subversão da ordem político-social”, à “desobediência coletiva às leis”, à “animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis”, à “luta pela violência entre as classes sociais”, à “paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais” e ao “ódio ou a discriminação racial”.

Os meios pelos quais poderia ser feita “propaganda subversiva” também foram alterados: no texto do Decreto-Lei n. 314, eram citados o jornal, o boletim e o panfleto; em 1969, com os Decretos-Lei n. 510 e n. 898, foram incorporados os “jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres”. Foi ampliado, ainda, o poder do ministro da Justiça e dos Negócios Interiores para intervir sobre assuntos ligados à imprensa, que poderia ordenar investigações sobre a organização e o funcionamento de empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão.

A chamada lei de imprensa também passou por “adaptações”. O texto da Lei n. 5.250 (“Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”, de 9 de fevereiro de 1967⁹), parecendo uma versão ampliada e atualizada do anterior (Lei n. 2.083, “Regula a liberdade de imprensa”, de 12 de novembro de 1953¹⁰), foi caracterizado, sobretudo, pela

[366980-publicacaooriginal-1-pe.html](#). Consulta em 13/03/2013.

7 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm#art1. Consulta em 13/03/2013.

8 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm>. Consulta em 13/03/2013.

9 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5250.htm>. Consulta em 12/01/2013.

10 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2083.htm. Consulta em 12/01/2013.

inclusão das empresas de radiodifusão e de agenciamento de notícias nos termos do documento (além das jornalísticas e das oficinas impressoras), pelo reforço nas penas estabelecidas para os abusos e crimes cometidos no exercício da imprensa (de multa e detenção), e pela inserção de dispositivos específicos que pareciam contemplar demandas surgidas a partir do golpe de Estado. Mantendo “livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura” (salvo na vigência de estado de sítio, como em 1953), a lei n. 5.250 aumentou significativamente o tempo de detenção e o valor das multas.

O conjunto dos abusos e crimes previstos em ambas as leis, entretanto, foi pouco alterado, embora eles tenham sido mais detalhados na segunda. Estavam previstos, em ambas as leis, os seguintes crimes: fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça e de classe; publicar ou divulgar segredo de Estado, notícia ou informação sigilosa relativa à segurança interna ou externa do país; publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provocassem alarma social ou perturbação da ordem pública (no texto de 1967, foi incluído o abalo à ordem econômica); ofender a moral pública e os bons costumes; caluniar, difamar ou injuriar alguém; e incitar à prática de qualquer infração às leis. A lista daquilo que não se constituía em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação manteve praticamente o mesmo conteúdo em ambas as leis. A responsabilidade penal pelos delitos da imprensa escrita também não foi alterada significativamente, partindo do autor e, sucessivamente, recaindo sobre o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes (quando o autor não puder ser identificado ou estiver ausente do país, ou não tiver idoneidade moral ou financeira), sobre o dono de oficina gráfica, o gerente dessa oficina e, por último, sobre os distribuidores ou vendedores. Para as transmissões, foi utilizada a mesma hierarquia.

Com relação às apreensões, houve modificação significativa na lei: a partir de 1967, estavam sujeitos a apreensão pela autoridade policial todos os impressos que circulassem ou fossem exibidos em público sem conter o nome do autor e editor, bem como a indicação da

oficina onde foi impresso, a sede da mesma e a data da impressão (Art. 7º, parágrafo 2º). Antes, a apreensão estava prevista apenas nos casos de publicações que já houvessem sido proibidas por decisão judicial (incluindo aquelas classificadas como obscenas). O Decreto-Lei n. 510, de 1969, também alterou a lei de imprensa de 1967, quanto às apreensões de impressos. No caso daquelas determinadas diretamente pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos (sem determinação judicial, prevista na lei), a lei previa que o ministro tinha cinco dias, contados da data da apreensão, para submeter seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência, e apresentando um exemplar do impresso do material. A partir disso, Tribunal dispunha também de cinco dias para ouvir o responsável pelo impresso e, a seguir, submetia o caso a julgamento. Se a apreensão fosse considerada ilegal, ou que não tivessem ficado provadas sua necessidade e urgência, o Tribunal poderia ordenar a devolução dos impressos e fixar perdas e danos que a União deveria pagar. Caso o ministro da Justiça não submetesse seu ato a apreciação e apresentasse o caso ao Tribunal, o responsável pelo impresso poderia pedir a liberação do material e solicitar a indenização. Os parágrafos do Art. 63 da lei de imprensa que continham tais garantias e procedimentos foram simplesmente revogados pelo decreto-lei, mantendo dele apenas o poder concedido ao ministro da Justiça e Negócios Interiores para determinar apreensões diretamente, obscurecendo o destino dos exemplares recolhidos e aumentando as chances de perdas financeiras permanentes.

Além das recorrentes modificações na legislação, estabeleceram-se pontos de conflito entre os argumentos e mesmo a linguagem utilizados, de um lado, pelos órgãos de informação e segurança e pelo Ministério Público e, de outro, e por algumas autoridades judiciais, que foram capazes de barrar interpretações mais truculentas da legislação (sobretudo das chamadas leis de segurança nacional) e dos próprios livros em discussão, bem como os procedimentos muitas vezes ilegais utilizados contra os réus. A leitura da ata da quadragésima primeira reunião do Conselho de Segurança Nacional¹¹, realizada

11 Livro n. 4 das atas do Conselho. Ata da 41ª sessão do Conselho de Segurança Nacional. De 11 e 16/07/1968. Disponível em http://imagem.arquivonacional.gov.br/sian/arquivos/1013039_2572.pdf. Consulta em

no Palácio das Laranjeiras em 11 e em 16 de julho de 1968 (presidida por Arthur da Costa e Silva), revela a clara percepção de seus membros acerca das limitações do conjunto legal (mesmo que “atualizado” pelo governo) e dos procedimentos judiciais na repressão à oposição efetivada pelos intelectuais e pela imprensa. Vistos como agentes sociais importantes na “guerra psicológica” de “desmoralização” e “desestabilização” do regime, sobretudo no momento em que teriam conseguido mobilizar ou “incitar” os estudantes a engajarem-se nas manifestações contra o autoritarismo, aos intelectuais foi dispensada atenção especial na formulação das medidas que acabariam por definir os rumos da ditadura brasileira, em dezembro de 1968. Na fala do ministro da Justiça e Negócios Interiores, Luiz Antônio da Gama e Silva, a “revolução” não havia ainda alcançado o Judiciário:

As leis que aí estão, a Lei de Imprensa, a Lei de Segurança Nacional, efetivamente, elas contemplam, elas definem, elas qualificam com precisão todos esses delitos. Mas o que temos visto na realidade é que os processos caminham e se esvaem, desaparecem, são “habeas corpus”, são arquivamentos são prescrições que se sucedem numa rapidez incrível. Poucos são aqueles, que neste momento, têm recebido a sanção da Justiça. Porque a Revolução não chegou, entre nós, ao Poder Judiciário, essa é uma verdade. [...] O Poder Judiciário, com a sua autonomia, com a sua independência, com as suas vaidades, com a sua alta sensibilidade, dificilmente poderia participar dessa campanha de salvação nacional, mesmo porque lá encontramos inimigos figadais da revolução, que são contra nós, que no momento oportuno de lá não foram afastados, como deveriam ter sido e como ocorreu a vários países, mesmo nos regimes de plena legalidade, como nos Estados Unidos, quando

*Roosevelt se viu obrigado ao implantar o “new deal”.*¹²

Curiosamente, em meio a essas modificações, a indústria e o comércio de livros, observados em termos gerais, expandiram-se a partir de 1964, apresentando crescimento acentuado até 1973. Tal situação refletia, por um lado, o longo trabalho de pressão de entidades de editores e livreiros sobre o governo (como a Câmara Brasileira do Livro e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros), iniciado na década anterior, para que fossem criadas políticas favoráveis à importação de papel e modernização técnica do setor, e, por outro, a identificação do livro com a ideia de desenvolvimento econômico e social, mantida durante o período autoritário. Ao mesmo tempo em que medidas judiciais, policiais e extra-legais eram tomadas contra editoras que se colocaram na oposição, houve a aproximação do governo com as principais entidades representativas do setor livreiro. Em 1965, foi criado o Grupo Executivo da Indústria do Livro (GEIL, subordinado ao MEC), e o Banco do Brasil foi autorizado a conceder empréstimos de até trinta por cento do valor total do papel adquirido por empresas editoras de jornais, revistas e livros, inclusive para as compras feitas no ano de 1964. Além do GEIL, foi criado, em 1966, o Grupo Executivo das Indústrias de Papel e Artes Gráficas (subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio), responsável pela avaliação e concessão de isenção fiscal para a importação de máquinas, equipamentos e ferramentas para a indústria do papel e das artes gráficas, a fim de “diversificar e ampliar o mercado editorial de jornais, revistas, livros e material impresso de consumo escolar, e demais artigos da indústria gráfica, tendo em vista alcançar maior área de consumo por meio da obtenção de melhores índices de produtividade.”¹³

Nesse contexto, marcado pela “volatilidade” legal, foram travadas grandes batalhas envolvendo os livros nos tribunais brasileiros. A análise de um caso específico – o da Editora Civilização Brasileira (ECB), uma das maiores e mais prestigiadas casas do país no início da

12 Idem, p. 23-24.

13 Decreto n. 60.943, de 5 de julho de 1967 (“Dispõe sobre a concessão de estímulos às indústrias do papel e das artes gráficas e dá outras providências.”), Art. 2º, inciso I. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-60943-5-julho-1967-402043-publicacao-1-pe.html>. Consulta em 12/03/2013.

ditadura, propriedade de Ênio Silveira – permite observar argumentos e estratégias, bem como expõe, de maneira exemplar, os embates levados a cabo por promotores, juízes, autoridades policiais, advogados, editores e autores. A Editora Civilização Brasileira e sua livraria, no centro do Rio de Janeiro, foram fundadas em 1929, pelos escritores Ribeiro Couto e Gustavo Barroso, e pelo livreiro Getúlio Costa. Em 1932, a empresa foi adquirida pela Cia. Editora Nacional, de Octalles Marcondes Ferreira, a maior no ramo dos livros didáticos e estabelecida em São Paulo, servindo como distribuidora para seus livros no Rio. A partir de 1951, a Civilização Brasileira foi assumida pelo editor Ênio Silveira. Sob sua direção, iniciou-se uma renovação nos processos editoriais da empresa, influenciada por suas experiências em casas editoriais norte-americanas. Foram incorporados novos autores e modificado o padrão gráfico dos livros, que passaram a receber publicidade. Ele utilizou de forma pioneira, por exemplo, cartazes do tipo *out-door* para a divulgação dos livros, publicidade em jornais, livrarias e bancas, o que, segundo ele, causava estranhamento por parte de outros editores brasileiros. Em 1963, já contando com um grande e diversificado catálogo (mas que congregava, também, vários intelectuais de esquerda), a empresa desligou-se da Cia. Editora Nacional, de orientação mais conservadora, que julgou prejudicial aos seus negócios a ligação com a Civilização.

Ênio Silveira foi um editor cujos percursos profissional, intelectual e político evidenciam o cruzamento da atuação de um agente político efetivamente engajado no movimento nacionalista nos anos 1950 (e pela reconstrução da democracia a partir de 1964) com o de um empresário da cultura que ampliou de maneira expressiva os negócios da Editora Civilização Brasileira no mesmo período. Em meados da década de 1960, a Editora Civilização Brasileira estava firmada no mercado editorial brasileiro como uma empresa

voltada, sobretudo, para a publicação de autores nacionais e de temáticas voltadas para as Ciências Sociais e Política, para a análise da realidade brasileira, assim como para a divulgação de obras de conteúdo marxista – dos clássicos do socialismo aos pensadores contemporâneos.

O golpe-civil militar teve influência significativa sobre a produção da Civilização Brasileira. Além de transformá-la indiretamente, ao fechar outros canais de divulgação, em um “centro” ainda aberto de manifestação, significou uma nova e desafiadora temática a ser explorada pela empresa, sobre a qual divulgou um conjunto significativo de obras, as primeiras a tentar equacionar e analisar a situação política brasileira, ainda em 1964. A empresa demonstrou forte disposição em combater a ditadura por meio da compreensão e da denúncia sobre o curso que havia sido dado ao país pelos militares (assim como sobre o “disfarce” democrático que caracterizava seu discurso), divulgando novos referentes teóricos e autores capazes de contemplar e oferecer sentidos e perspectivas à nova situação política brasileira. Com isso, a editora contribuiu para a renovação das interpretações marxistas no Brasil, tanto no esforço de tradução de obras caracterizadas pela crítica à ortodoxia, quanto na divulgação de autores brasileiros. Em 1964 e com o AI-1, o nome do editor constava na lista das pessoas que tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos.

Mas o catálogo da Editora Civilização Brasileira também refletiu os princípios e, importante, os intercâmbios estabelecidos por Ênio Silveira, sendo composto por diferentes tipos de livros, o que garantiu estabilidade financeira à empresa. Embora fosse ainda reduzida a população de leitores-consumidores no país, a Civilização Brasileira logrou sucesso na tarefa de

atrair e manter um público capaz de garantir a continuidade do trabalho, conseguindo equilibrar-se de forma adequada entre as regras de mercado (que influenciaram na escolha, embora cuidadosa, de *best-sellers* norte-americanos, por exemplo) e as disposições mais específicas que regem a produção de bens culturais e as relações intelectuais, como as tendências teóricas ou políticas (refletidas na opção por publicar trabalhosas e caras edições de obras de referência, cujo lucro era reduzido). Um dos mais importantes argumentos da defesa, aceito pelas instâncias judiciais, assentava-se, justamente, sobre a diversidade do catálogo da editora, utilizada como demonstração da inexistência de uma linha doutrinária específica para a seleção e publicação dos livros, e sobre importância do trabalho da empresa como promotora do desenvolvimento cultural do país.

Entre 1964 e 1969, uma das grandes tarefas dos advogados de defesa nos chamados crimes políticos foi a de encontrar e expor as lacunas geradas pela convivência da justiça ordinária e da “revolucionária”, já referidas. Denunciando perante os tribunais as arbitrariedades e ilegalidades cometidas contra seus clientes e, sobretudo, contra as leis mantidas em vigor pelo governo militar, advogados conseguiram lograr, até 1969, um grande número de decisões favoráveis no Supremo Tribunal Federal (STF) e, também, no Superior Tribunal Militar (STM), estabelecendo um verdadeiro “jogo” de argumentações que acompanhava as várias reformulações na legislação. Até o início da década de 1970, percebe-se, também, a grande utilização de estratégias propriamente intelectuais de mobilização e de resistência, como os manifestos, as cartas abertas de solidariedade, as denúncias e divulgação das arbitrariedades cometidas, formas de pressão das quais Ênio Silveira utilizou amplamente, tendo por base as relações de amizade e de respeito profissional que havia conquistado ao longo de sua trajetória.

Já em 1964, foi instaurado o “Inquérito Policial Militar da Editora Civilização Brasileira”, sob a responsabilidade do Major Moacir Vêras. Foram ouvidos os diretores da empresa e funcionários, além de ter sido feita perícia contábil no escritório da Civilização,

com base na qual o editor foi detido para interrogação sobre a origem de seus bens. O major Véras decidiu, na conclusão das investigações, encaminhar os autos para a Justiça Civil, concluindo ter havido “crime de subversão” e de “conluio” com o governo deposto e com a UNE. O processo foi então distribuído à 2ª Vara Criminal do Estado da Guanabara, e a Promotoria do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o editor, em 22 de outubro de 1964, incurso no Art. 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.802, de 1953 (“distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada”). Tratava-se dos Cadernos de Povo Brasileiro. Em 11 de dezembro, um despacho do juiz levantou questão quanto ao princípio da indivisibilidade da ação penal, solicitando nova vista dos autos à Promotoria, à medida que apenas o editor era denunciado, e não todos os autores das edições. No dia 28, a Promotoria manifestou-se indicando que oferecera denúncia apenas contra Ênio Silveira, mas que havia destacado a “possibilidade de aditamento dos demais responsáveis”, de acordo com a instrução criminal. Quatorze dias depois, o processo foi remetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Guanabara. Em de 09 de fevereiro de 1965, a denúncia foi por ele rejeitada, afirmando

não ser possível compreender-se se [a Promotoria] tenha denunciado o editor dos livros que, imprimindo-os e os divulgando, teria violado a lei penal, e denúncia não se tivesse concomitantemente oferecido, considerando-se o disposto no art. 25 do Código Penal c/c. o art. 41 da invocada lei n. 1.802, contra os autores dos mesmos livros, cujos nomes se acham neles ostensivamente impressos (...).¹⁴

A Promotoria teria ferido, assim, os princípios da obrigatoriedade da ação penal (prevista na lei de segurança de 1953) e da indivisibilidade contra todos os autores do fato considerado criminoso (prevista no Código de Processo Criminal), acarretando na inépcia da denúncia. Além disso, segundo o magistrado, não havia existência de prova da coautoria de Ênio Silveira nos Cadernos: “Quem escreve um livro e o entrega ao editor para imprimi-lo e expô-lo publicamente à venda, está evidentemente concorrendo e talvez até mais conscientemente do que o próprio editor para a atividade deste”.¹⁵ A classificação dos

14 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 323.

15 Idem.

Cadernos do Povo Brasileiro como “boletins” ou “panfletos” para o enquadramento na lei de segurança também foi questionada na sentença, afirmando que o legislador, ao punir a propaganda de processos violentos de subversão, o fez sem se referir a livros, que não estavam incluídos sequer na lei de imprensa (destinada aos “jornais” e “periódicos”), pois não representavam meios eficazes de propaganda e de “penetração no seio das massas”. O Ministério Público recorreu em 17 de fevereiro de 1965, constando das razões do promotor a afirmação de que Ênio Silveira era, de fato, o “autor intelectual” dos “livretos” intitulados Cadernos do Povo Brasileiro, “ostensivamente divulgados e distribuídos”, havendo indiscutível “propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política, pregando o ódio religioso e semeando a discórdia entre as classes sociais”.¹⁶ O recurso argumentava que a denúncia havia sido feita apenas contra o editor em virtude de basear-se no crime de propaganda, por divulgar obras com o objetivo subverter a ordem, e que teria havido a solicitação, por parte de Ênio, para que os “livretos” fossem escritos, caracterizando a coautoria:

*Aos autores pelo que se lê da prova colhida pouco importava escrever sobre essa ou qualquer outra matéria, desde que fossem bem pagos pelo denunciado ou por qualquer outro que necessitasse de seus serviços. (...) O denunciado – e só ele – pelo que se apurou, até aqui, nos autos, tinha o propósito inequívoco de subversão, não sendo de estender-se a acusação àqueles contra os quais, até o momento, não se conseguiu evidenciar tal procedimento.*¹⁷

O recurso foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, onde foi distribuído ao ministro Evando Lins e Silva. Para comprovar a existência do crime, a Promotoria recorreu a “breve exegese” da expressão “editor” (com o uso de dois dicionários), destacando o “caráter de propaganda pública” inerente à atividade.¹⁸ Contestando, por fim, a questão da inexistência da expressão “livro” na lei de segurança de 1953, o recurso apresentou “o real sentido” da expressão “panfleto” (por meio, também, de quatro dicionários e da Enciclopédia Britânica), concluindo ser a palavra sinônimo de “livro pequeno”. Os Cadernos do Povo Brasileiro, por

16 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 327. Os números destacados no recurso são: **Como seria o Brasil socialista?** (n. 8), **Que é a revolução brasileira?** (n. 9), **A Igreja está com o povo?** (n. 15), e **Que é o imperialismo?** (n. 17).

17 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 330.

18 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 331-2.

serem “publicações do tipo livro-bolso (meio palmo) com poucas páginas”, podiam ser classificados como panfletos, segundo a Promotoria. Em 22 de março de 1965, Heleno Fragoso, advogado da Civilização, apresentou ao relator do processo solicitação de desprovisionamento do recurso e, em suas razões, reafirmou os argumentos do Procurador da Guanabara, refutando a argumentação de coautoria apresentada pelo promotor:

Eis aqui uma afirmação singular. Por um lado, degrada a atividade dos autores, reduzindo-os a máquinas de escrever, capazes de produzir um livro ao mágico apertar de um botão. Por outro lado, esquece o Dr. Promotor, maliciosamente, que os autores recebiam, como se apurou no inquérito, apenas 8% (oito por cento) do preço de venda, o que representa uma pequena remuneração, em face do reduzido preço.¹⁹

Segundo o advogado, estava claro ao legislador, quando excluiu a expressão “livro” da lei de segurança, que somente “boletins” e “panfletos” constituíam veículo propício à propaganda de ideias subversivas, pela facilidade de distribuição e de circulação, e pela natureza do conteúdo (“pelo estilo violento, desabrido e veemente na exposição da matéria”²⁰), que não estavam presentes nos Cadernos. Fragoso acrescentou, ainda, a forma “lacunosa” e “imprecisa” empregada na descrição do fato delituoso: “Fica-se sem saber, pela denúncia, qual o conteúdo dos livros e o que, especificamente, existe neles de subversivo, no entender da acusação pública”.²¹ Heleno Fragoso concluiu com um amplo retrospecto das atividades editoriais da Civilização Brasileira, reafirmando o ecletismo e a importância da “obra cultural” feita pela empresa no país. O advogado concluiu seu pedido afirmando que as obras citadas constituíam “prova evidente” da diversificação da produção editorial da ECB e, conseqüentemente, de seu “espírito nada sectário”.

O STF, em 13 de outubro de 1965, julgou o recurso e negou o provimento. A decisão foi comemorada pelo advogado de Ênio: “A Suprema Corte de Justiça do país declarava que não era possível praticar o crime de propaganda subversiva por meio de livros, em decisão unânime. Esperávamos, com essa decisão, barrar a verdadeira onda de apreensões de livros

19 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 334.

20 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 235.

21 Revista Civilização Brasileira, n. 3, julho de 1965, p. 336.

que então se desenvolvia” (FRAGOSO, 1985: p. 24). Em meio a esse processo, outras denúncias circularam pelos órgãos de informação e segurança. Uma delas envolveu as “provocações” promocionais feitas para os livros da Civilização, por meio de cartazes nas livrarias. Em março de 1965, a 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Guerra emitiu um informe (com difusão ao Ministério da Educação e Cultura e ao SNI), solicitando ao Serviço de Operações do DOPS-GB a apuração da denúncia de que o livro **A invasão da América Latina**, de John Gerassi, editado no mesmo ano, estava sendo exposto na livraria Atheneu, junto de cartaz com a frase “O Brasil, Argentina e Paraguai já foram invadidos pelos EUA por obra do Departamento de Estado do Pentágono e da CIA”. A justificativa apresentada na solicitação era a seguinte: “A 20 de maio próximo será realizada no Estado da Guanabara uma reunião dos integrantes da OEA, que devem se hospedar em hotéis próximos à Senador Dantas. Acredita-se que o cartaz exposto na vitrine também visa a hostilizar essa reunião”. O documento também alertava para o autor e o conteúdo da “orelha” do livro: “ÊNIO SILVEIRA é comunista, e na apreciação que faz na orelha do livro, entre outras coisas, diz: Oligarquia + Forças Armadas, e povo = vitória estratégica do mundo ocidental”. No informe, ainda constava uma espécie de parecer do Ministério da Guerra sobre a publicação desse “tipo de livro” no país: “O Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional, órgão do MEC, é que libera o papel às livrarias para editarem seus livros. Parece não ser justa essa liberação para uma edição contra a revolução”.²²

Em meados de 1969, houve uma nova onda de apreensões, realizadas pela Seção de Buscas Ostensivas do DOPS-GB, a pedido de vários órgãos de segurança. Diferentemente do que ocorria com muitas das apreensões, houve a instauração de inquéritos por meio do MP sobre o material recolhido, que foram remetidos a diferentes auditorias militares. Segundo o advogado, foi possível conseguir o arquivamento de caso para alguns livros, restando inquéritos para **Fundamentos de filosofia**, de V. Afanasiev, e **Brasil, guerra**

22 APERJ, Fundo das Polícias Políticas do Rio de Janeiro, Setor DOPS, pasta 57, folha 42. Informe n. 69/65, de 05/03/1965. Grifos no original.

quente na América Latina, de João Maia Neto. A denúncia sobre o primeiro livro, publicado, em segunda edição, em 1967, foi recebida pela 1ª Auditoria da Aeronáutica, contra Ênio Silveira, Félix Cohen Zaide (proprietário da Gráfica Lux, onde eram impressos os livros da ECB) e mais três responsáveis pela Editorial Vitória (que havia feito a primeira edição do livro), mas acabou transferida para a 3ª Auditoria do Exército, porque um dos acusados era ex-oficial. O auditor rejeitou a denúncia, afirmando não haver comprovação de crime. A Procuradoria do MP recorreu ao STM, em 14 de maio de 1970, que ordenou que o processo prosseguisse, pois a denúncia já havia sido recebida pela 1ª Auditoria da Aeronáutica. Em maio de 1970, Ênio Silveira foi novamente preso para averiguações relativas ao processo, e ficou incomunicável por vários dias.

Durante a instrução criminal, foram ouvidos os policiais encarregados pelas apreensões e, segundo Fragoso, teria ficado evidente que eles não tinham lido o livro, insistindo nos argumentos apresentados na denúncia. Uma das testemunhas de defesa era Moacyr Félix, que em seu depoimento concluiu ser um “livro de estudo, escrito por um professor soviético, que daria uma ideia ao homem de cultura brasileiro de como era estudada e exposta a filosofia marxista na União Soviética” (FRAGOSO, 1985: p. 32). Ênio e Félix Cohen foram enquadrados pelos artigos 11 (distribuição propaganda subversiva), 33 (“incitação subversiva”) e 42 (“incitação à prática de crimes contra a segurança nacional”) do Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967 (lei de segurança nacional). Contra Ênio, ainda recaía a acusação de ter feito a tradução do livro, pois, de acordo com a Procuradoria, o nome publicado (Edney Silvestre) era semelhante ao do editor. Heleno Fragoso questionou em sua defesa (com base na decisão anterior do Supremo, no “IPM da

Civilização”), o “poder de incitação” dos livros:

O livro conduz à reflexão, e não à ação; o que conduz à ação é o panfleto, é o discurso, é o slogan. Entretanto, ainda que se considerasse que é possível incitar alguém à prática de atos ilegais mediante a imediata leitura de 300 páginas - e, para considerá-lo, fecharíamos os olhos a algumas decisões dos tribunais - ainda assim é o instante de afirmar que o livro Fundamentos de Filosofia não se inseriria jamais na estranha categoria de livros incitatórios. (FRAGOSO, 1985: p. 34).

A sentença da auditoria militar absolveu Ênio e o proprietário da Gráfica Lux, e a apelação foi negada por unanimidade pelo STM, em 12 de junho de 1972:

Não vemos como a obra possa ser considerada mecanismo veiculador da subversão. A filosofia vem de priscas eras e o mundo civilizado conhece inúmeros sistemas filosóficos surgidos em diversas condições históricas. Muito embora sejam vários os sistemas, todos giram em torno dos fenômenos materiais ou ideias espirituais. Temos por impossível de ser sustentada a denúncia. O editor Ênio Silveira já lançou no mercado inúmeros livros de matizes diversos, de doutrinas várias, antimarxistas e amarxistas, pelo que se vê que sua intenção é dar expressão indispensável ao seu comércio, e, ao mesmo tempo, prestar sua colaboração aos estudiosos. Não se trouxe prova de que foi filiado a grupos que anseiam o poder pelo desequilíbrio da opinião pública e as testemunhas arroladas pela Procuradoria alicerçam a convicção da ausência de intencionalidade criminosa. (FRAGOSO, 1985: p. 35)

O inquérito sobre o segundo livro, **Brasil, guerra quente na América Latina**, escrito por João Maia Neto (que se encontrava exilado no Uruguai) e publicado em 1965, foi apresentado à 2ª Auditoria do Exército, sob acusações de ser “altamente injurioso às classes armadas brasileiras, chegando ao cúmulo de dizer que o exército brasileiro transformou-se em um Exército de Ocupação”, incitando a população, recrutas, sargentos e jovens oficiais à indisciplina (FRAGOSO, 1985: p. 26). O livro teve tiragem de seis mil exemplares, dos quais quase dois mil foram apreendidos, segundo Heleno Fragoso. O DOPS-GB emitiu um informe, em 19 de agosto de 1969, identificando a participação de Ênio Silveira na produção do livro:

Não podemos também, deixar de mencionar a “orelha do livro”, esta de autoria de ÊNIO SILVEIRA, que vale uma apologia e um endosso aos conceitos da obra mencionada. Num estilo ferino e perverso, ÊNIO SILVEIRA refere-se as altas autoridades do regime e sibilamente aos Chefes das Forças Armadas, acusando-os de estarem a serviço de “interesses antinacionais e da espoliação do Brasil”. O texto que figura na face externa da capa final, diz bem o quanto à EDITORA

*CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA S/A tinha pleno conhecimento do conteúdo subversivo do livro e, sem exagero deve ser tido como um ato de co-responsabilidade intelectual e, portanto, na divulgação desses conceitos altamente injuriosos às Forças Armadas, aos governantes do país e, sobretudo, claramente insurrecionais.*²³

O Procurador do MP da Guanabara solicitou o arquivamento do inquérito, afirmando que só passou a ser crime a “propaganda subversiva” por meio especificamente de livros nos decretos-lei n. 510 e n. 898, ambos de 1969, acrescentando que o fato de terem as obras continuado a ser vendidas não alterava a situação, à medida que o crime relacionava-se à publicação, e não à comercialização. O arquivamento foi indeferido pelo juiz auditor, que enviou despacho ao Procurador-Geral do MP, afirmando que “o editor tinha pleno conhecimento dos objetivos visados pelo autor” e que o crime havia se consumado, com a apreensão, apenas em 1969 (FRAGOSO, 1985: p. 37). A Procuradoria-Geral designou outro procurador para o inquérito, que ofereceu a denúncia contra João Cândido Maia Neto e Ênio Silveira. Segundo a denúncia, apresentada em 16 de abril de 1970, a leitura do livro revelava a intenção do autor de “incitar à subversão da ordem político-social vigente”, usando passagens da obra como exemplos de “guerra psicológica adversa”. A “orelha” escrita por Ênio Silveira, intitulada “Recado informal aos salvadores da Pátria”, também foi citada. Os réus foram incurso nos artigos 14 (“divulgar notícia falsa ou tendenciosa”) e 33 (sem especificar os incisos, sobre “incitação subversiva”) do Decreto-lei n. 510, de 20 de março de 1969.

Heleno Fragoso apresentou, então, uma petição de impedimento para o juiz auditor, afirmando que ele havia pré-julgado o mérito da causa,

23 APERJ, Fundo das Polícias Políticas do Rio de Janeiro (POL 1927-1983), Setor DOPS, pasta 125, folhas 73 a 88. Informe sem número, de 11/09/1967. Grifos no original.

afirmando que o livro tinha objetivos subversivos. O juiz auditor aceitou a exceção, e deu-se por impedido. Em 8 de junho de 1970, foi designado outro juiz auditor para o caso. Como o livro havia sido publicado em 1965, a defesa convocou como testemunhas, numa manobra arriscada, os generais Golbery do Couto e Silva e Juracy Magalhães, à época do lançamento, chefe do SNI e Ministro da Justiça, respectivamente. Segundo Fragoso, o primeiro disse, em julgamento, que o período de publicação do livro havia sido conturbado, mas que predominava liberdade para a imprensa. Nenhum dos dois afirmou ter tomado conhecimento do livro em questão, no desempenho das funções. Um dos principais argumentos da defesa era de que o livro havia sido editado durante um período em que predominava um “regime de ampla liberdade de imprensa, que foi para o presidente Castello Branco ponto de honra de seu governo” (FRAGOSO, 1985: p. 42), não podendo ser enquadrado por legislação posterior. Além disso, o advogado questionou, em termos técnicos, a análise de apenas passagens das obras, alegando que havia “deformação do pensamento registrado no livro”, e que a apreensão de uma obra de 1965 – “um livro sem qualquer importância, que não afetou, nem direta nem indiretamente, a segurança nacional” (FRAGOSO, 1985: p. 48) –, associava-se ao fato de existir perseguição política contra o editor. Quanto ao conteúdo do livro e da “orelha” escrita por Ênio, a defesa concluiu:

Basicamente, o livro não é mais do que uma apologia de duas medidas que o autor considera essenciais ao equilíbrio social e à independência econômica do país e que foram, a seu ver, postergadas pelo governo constituído em 1964, isto é: a reforma agrária e o controle das remessas de lucros para o exterior. A paz interna é precisamente o objetivo visado no livro de Maia Neto. E a guerra-quente, o perigo contra o qual ele adverte o leitor. (FRAGOSO, 1985: p. 45).

O julgamento foi marcado para o dia 26 de setembro de 1972, na 2ª Auditoria do Exército, e, segundo Heleno Fragoso, vários intelectuais compareceram. A Procuradoria optou por abandonar os argumentos da denúncia e passou a acusar Ênio e Maia Neto com base no Art. 39 do Decreto-lei 898, que previa propaganda subversiva por meio de livro. Na decisão final, os dois foram absolvidos por unanimidade. Na apelação ao STM, a sentença foi confirmada em 29 de agosto de 1973:

Lendo-se o livro, ver-se-á que embora seja uma leitura contundente, a mesma reflete, do começo ao fim, uma intensa amargura e um denodado despeito do autor com os vitoriosos de 1964, justamente aqueles que lhe cassaram os direitos políticos e o obrigaram a refugiar-se num país estranho, à procura de outro meio de vida, já no verdor de seus anos. O livro traduz esse ressentimento, sendo mais um amontoado de desabaços do que uma construção literária embasada num libelo subversivo, sem qualquer provocação direta a qualquer tipo de ação e incapaz de levar alguém à prática de uma ação subversiva. A leitura desalinhada dos tópicos pinçados pelo Ministério Público dá uma tônica diferente ao seu conteúdo (...). (FRAGOSO, 1985: p. 51).

O “jogo” jurídico estabelecido até 1969, a fim de neutralizar os “antagonismos” internos e, entre eles, aqueles promovidos por intelectuais, que havia garantido muitas decisões favoráveis, chegou a termo com a entrada em vigor do Ato Institucional n. 5, em 13 de dezembro de 1968²⁴, que suspendeu, no Art. 10, “a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”, o que desarmava completamente a defesa. A partir de então, era impossível prever o rumo dos acontecimentos e garantir a segurança dos indiciados e dos próprios advogados, que passaram também a ser alvo de processos e de prisões. Até 1970, a Editora Civilização Brasileira já havia perdido parte do dinamismo editorial que fora a “marca registrada” da empresa, desde que Ênio Silveira a assumira totalmente e projetado sobre ela suas convicções éticas e políticas acerca da profissão de editor e do papel dos livros. As medidas legais, policiais, econômicas e extra-legais (como apreensões, intimidação e atentados), em seu conjunto, foram suficientes para desmobilizar os grupos intelectuais reunidos em torno da

24 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Consulta em 13/03/2013.

editora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**: a defesa nos processos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HALLEWELL, Laurence. **O livro no Brasil**: sua história. São Paulo: EDUSP, 1985.

KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-1964**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

LINZ, Juan J. The Future of an Authoritarian Situation or the Institutionalization of an Authoritarian Regime: The Case of Brazil. *In*: STEPAN, Alfred (Edit.) **Authoritarian Brazil**. Origins, Policies, and Future. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

REVISTA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965-1968. Bimensal. (n. 1-22, Cadernos especiais 1-3.)

SCHMITTER, Phillippe C. The “Protugalization” of Brasil? *In*: STEPAN, Alfred (Edit.) **Authoritarian Brazil**. Origins, Policies, and Future. New Haven and London: Yale University Press, 1973.